



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247958 - SP (2025/0477828-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEANDRO NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 GILMAR LORETTO MARINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
 SC048881
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, em que a Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com consequente fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento em porções individualizadas e o local conhecido como ponto de comercialização, bem como afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em condenação definitiva por crime diverso e nas circunstâncias concretas da apreensão e da forma de acondicionamento da droga. 3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta que a controvérsia demanda apenas correta subsunção jurídica dos fatos, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ, e alega que condenação posterior não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem, contudo, impugnar de forma específica o fundamento referente às circunstâncias da apreensão e ao acondicionamento da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame do pedido de desclassificação da condenação por tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7 do STJ, ou se se cuida de mera reavaliação jurídica dos fatos; e (ii) saber se, diante de fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a causa de

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a impugnação apenas de um deles pela parte agravante autoriza o reexame da conclusão das instâncias ordinárias, ou se incide o óbice da Súmula 283 do STF, com reflexos sobre os pedidos consequentes de regime inicial aberto e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização do tráfico de drogas, à vista da quantidade de entorpecentes, da forma de acondicionamento em porções individualizadas e do local conhecido como ponto de comercialização, decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de afastamento do dolo de traficância exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. A alegação defensiva de que se estaria apenas diante de reavaliação jurídica dos fatos não se sustenta, pois o reconhecimento ou não do dolo de traficar demanda a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da destinação da droga apreendida, o que configura revolvimento fático-probatório. 7. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em dois fundamentos autônomos: (i) existência de condenação definitiva por crime diverso, indicativa de envolvimento com atividades criminosas; e (ii) circunstâncias da apreensão e forma de acondicionamento da droga. 8. No agravo regimental, a parte agravante impugnou apenas o fundamento relativo à utilização de condenação posterior, deixando de infirmar, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo referente às circunstâncias concretas da apreensão e ao acondicionamento da droga, que se mantém hígido e suficiente, por si só, para sustentar o afastamento da minorante, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 9. Ainda que superado o fundamento relativo à condenação posterior, permaneceria incólume a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, baseada em elementos fáticos não impugnados, o que impede a reforma do acórdão recorrido. 10. Os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos permanecem prejudicados, porquanto condicionados ao reconhecimento do tráfico privilegiado, não admitido na espécie. 11. Inexistem, assim, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247958 - SP(2025/0477828-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEANDRO NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 GILMAR LORETTO MARINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
 SC048881
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 . CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 . SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, em que a Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 , o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com consequente fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento em porções individualizadas e o local conhecido como ponto de comercialização, bem como afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em condenação definitiva por crime diverso e nas circunstâncias concretas da apreensão e da forma de acondicionamento da droga. 3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta que a controvérsia demanda apenas correta subsunção jurídica dos fatos, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ, e alega que condenação posterior não constitui fundamento idôneo para afastar a

aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem, contudo, impugnar de forma específica o fundamento referente às circunstâncias da apreensão e ao acondicionamento da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame do pedido de desclassificação da condenação por tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7 do STJ, ou se se cuida de mera reavaliação jurídica dos fatos; e (ii) saber se, diante de fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a impugnação apenas de um deles pela parte agravante autoriza o reexame da conclusão das instâncias ordinárias, ou se incide o óbice da Súmula 283 do STF, com reflexos sobre os pedidos consequentes de regime inicial aberto e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização do tráfico de drogas, à vista da quantidade de entorpecentes, da forma de acondicionamento em porções individualizadas e do local conhecido como ponto de comercialização, decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de afastamento do dolo de traficância exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. A alegação defensiva de que se estaria apenas diante de reavaliação jurídica dos fatos não se sustenta, pois o reconhecimento ou não do dolo de traficar demanda a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da destinação da droga apreendida, o que configura revolvimento fático-probatório. 7. O Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em dois fundamentos autônomos: (i) existência de condenação definitiva por crime diverso, indicativa de envolvimento com atividades criminosas; e (ii) circunstâncias da apreensão e forma de acondicionamento da droga. 8. No agravo regimental, a parte agravante impugnou apenas o fundamento relativo à utilização de condenação posterior, deixando de infirmar, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo referente às circunstâncias concretas da apreensão e ao acondicionamento da droga, que se mantém hígido e suficiente, por si só, para sustentar o afastamento da minorante, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 9. Ainda que superado o fundamento relativo à condenação posterior, permaneceria incólume a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, baseada em elementos fáticos não impugnados, o que impede a reforma do acórdão recorrido. 10. Os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos permanecem prejudicados, porquanto condicionados ao reconhecimento do tráfico privilegiado, não admitido na espécie. 11.

Inexistem, assim, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO NUNES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica dos fatos, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega, ainda, que a condenação posterior não constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante ao pedido de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela caracterização do tráfico de drogas, destacando, entre outros elementos, a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento em porções individualizadas e o local conhecido como ponto de comercialização.

A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica dos fatos não prospera, pois a tese defensiva, ao sustentar a inexistência de dolo de traficância, implica necessariamente a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da destinação da droga apreendida.

No que diz respeito à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem afastou o redutor com base em fundamentos autônomos, notadamente:

(i) a existência de condenação definitiva por crime diverso, indicativa de envolvimento com atividades criminosas; e

(ii) as circunstâncias da apreensão e a forma de acondicionamento da droga.

Todavia, nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a impugnar o primeiro fundamento, sustentando a impossibilidade de utilização de condenação posterior para afastar o benefício, sem infirmar de maneira específica e suficiente o fundamento relativo às circunstâncias concretas da apreensão e à forma de acondicionamento da droga.

Assim, permanece hígido fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

Desse modo, ainda que superado o argumento relativo à condenação posterior, subsistiria a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inaplicabilidade da minorante, fundada em elementos fáticos não infirmados.

Por fim, os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos permanecem prejudicados, porquanto condicionados ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse contexto, não se verificam argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477828-5

Número de Origem:
15012807520208260536 20741432820208260000 24232020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILMAR LORETTO MARINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SC048881

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILMAR LORETTO MARINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
SC048881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026